



PROJETO DE LEI Nº 15/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

"Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Ipueiras - TO e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Ipueiras, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, que a CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º – Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Ipueiras/TO, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º – Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

II – Desastre: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III – Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.





Art. 9º – Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10º – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte cinco.

**RAIMUNDO AIRES
NETO**

ALVES:25929102805

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO AIRES NETO

ALVES:25929102805

Dados: 2025.10.08 13:48:41
-03'00'

RAIMUNDO AIRES NETO ALVES
Prefeito de Municipal de Ipueiras - TO



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Ipueiras - TO, após análise do Projeto de Lei nº 15/2025, conclui que:

1. **Constitucionalidade:** O Projeto de Lei está em conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e à iniciativa privativa do Prefeito em matéria de organização administrativa.
2. **Legalidade:** O Projeto de Lei está em conformidade com as leis federais e estaduais aplicáveis, e a Lei Orgânica Municipal.
3. **Técnica Legislativa:** O Projeto de Lei está redigido de forma clara e concisa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

CONCLUSÃO:

A iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Ipueiras - TO emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 15/2025, considerando-o constitucional, legal e tecnicamente adequado.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 15/2025 com a criação, estruturação, atribuições e organização administrativa dos órgãos municipais no âmbito da administração pública municipal de Ipueiras - TO.



Sendo assim, pelo até aqui exposto e fundamentado, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em epígrafe possui viabilidade quanto ao seu prosseguimento.

Ipueiras - TO, 08 de outubro de 2025.

Raimundo Gomes dos Santos

Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Valdeson Tavares Santos

Membro

Sidelvino Nogueira Lopes

Presidente



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER JURÍDICO

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei nº 15/2025 de 07 de outubro de 2025. "Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Ipueiras-TO e dá outras providências."

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei que Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Ipueiras-TO. "

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) . Projeto de Lei nº 15/2025 de 07 de outubro de 2025.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação a competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea





Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

“b”:

“Art. 61. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, **administrando**, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 95, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

XII – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

Ainda é competência do município celebrar convênios com a Defesa Civil de acordo com disposto no art. 22 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

XX – celebrar convênios com as polícias militar, ambiental e civil, bem como com o corpo de bombeiros e **defesa civil**, visando à efetivação da segurança pública e a execução de atividades de defesa civil no município;

O art. 63 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa do Prefeito para Projeto de Lei que verse sobre criação, estruturação, atribuições e organização administrativa dos órgãos municipais como no caso em tela, vejamos:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Câmara municipal de Ipueiras-TO, vejamos:

Art. 111. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

Não obstante, a iniciativa de lei que disponha sobre **a criação, estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, essa Assessoria Jurídica manifesta de forma **FAVORÁVEL**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Ipueiras - TO, 08 de outubro de 2025.

VINÍCIUS CAUÊ DEL MORA DO NASCIMENTO
OAB-TO 08735-A
ASSESSORIA JURÍDICA